

FALÊNCIA DE LUCIANO LISBOA HUBER

RELATÓRIO DO ART. 75, PARÁGRAFO 2,º DA LEI DE FALÊNCIAS.

I – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 103 DA LEI FALIMENTAR:

Nas declarações prestadas em Juízo a fl. 69 dos autos do processo falimentar, o Falido informou que a causa determinante da falência foi o alto custo operacional da empresa, alegando que “o aluguel do prédio e das máquinas era muito caro”, bem como que “o preço do pão também contribuiu para a quebra”.

Quanto ao procedimento do Falido, o mesmo simplesmente fechou as portas da Empresa, alegando não possuir bens imóveis, sem manifestar-se sobre a existência ou paradeiro dos bens móveis.

A Perícia Contábil não pode ser realizada, eis que o Falido embora tenha mencionado que a empresa possuía toda escrituração necessária, não apresentou qualquer documento, o que prejudicou a apuração das reais causas da falência, bem como o possível desvio de patrimônio.

II – DA OCORRÊNCIA DE CRIMES

FALIMENTARES:

Conforme já foi referido, o Falido não apresentou os documentos necessários a comprovar que mantinha escrituração contábil regular, o que inviabilizou a elaboração de Perícia para apurar as reais causas da Falência, bem como a real situação da Empresa.

Tal conduta - ausência de escrituração contábil obrigatória – constitui-se em crime falimentar capitulado no artigo 186, VI da Lei de Quebras.

Todavia, o Inquérito Judicial Falimentar instaurado para apuração da prática de crime Falimentar acabou por extinguir a punibilidade do Falido, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

**II – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX DA
LEI FALIMENTAR:**

Não foram arrecadados quaisquer bens do Falido no processo falimentar, sendo negativa a Falência. Ressalte-se que, quando da decretação da falência, o Falido já havia encerrado suas atividades, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 66 v.

Quanto ao passivo, além do Autor do pedido de Falência, somente a credora Carla Rosana Machado Cavalheiro habilitou-se no processo falimentar pela quantia de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), bem como seu procurador pela quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), ambos como credores

quirografários, sendo que nenhum outro credor se habilitou na Falência, provavelmente por estarem cientes da situação de indigência da Massa.

. Assim, o passivo apurado no processo monta em R\$ 4.886,45 (quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), além das custas e emolumentos inerentes à tramitação da falência.

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

III – CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, considerando o arquivamento do Inquérito Judicial Falimentar, postula pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, o qual exauriu suas possibilidades com a apresentação deste Relatório, eis que negativa a Falência.

RIO GRANDE, 15 DE ABRIL DE 2008.

LAURENCE BICA MEDEIROS

SÍNDICO